



Número: **0800898-32.2019.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **27/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 19.803,56**

Processo referência: **0800898-32.2019.8.14.0039**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NATALIA ALVES LOIOLA (APELANTE)		RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) MARCILIO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO)	
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)		ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5590855	06/07/2021 16:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAGOMINAS/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800898-32.2019.8.14.0039

APELANTE: NATALIA ALVES LOIOLA

APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – DESDE O ARBITRAMENTO – SÚMULA N. 362 DO STJ - JUROS DE MORA – RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA N. 54 DO STJ – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015 C/C O ART. 133, XII, “A” E “D” DO RITJPA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando dada mais de uma oportunidade para manifestação da parte e esta se manteve inerte no prazo legal. Preliminar rejeitada.
2. Em se tratando de relação de consumo, invertido o ônus da prova pelo magistrado de origem, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, caberia ao réu/apelado se desincumbir de comprovar a devida contratação do empréstimo consignado e a legalidade dos descontos no benefício previdenciário da autora/apelante; todavia, deixou de juntar aos autos o contrato de empréstimo, não havendo como afirmar que o depósito ou saque em favor da autora se referiam ao questionado na lide, tratando-se, assim, de falha na prestação do serviço e, portanto, cobrança indevida.
3. O consumidor cobrado em quantia indevida também tem direito à restituição dobrada do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme disposto no art. 42, [parágrafo único](#), do [CDC](#).
4. O desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados.
5. Não existindo um critério objetivo e matemático para o arbitramento de dano moral, cabe ao magistrado a tarefa de decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano sofrido, sendo este fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Os juros de mora, em relação ao dano moral decorrente de relação extracontratual, devem



ser alterados para que a incidência conte a partir da data do evento danoso; e a correção monetária desde o arbitramento, nos termos das Súmulas n. 54 e n. 326 do STJ.

7. Recurso conhecido e provido monocraticamente, nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c o art. 133, XII, "a" e "d", do RITJE/PA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por NATALIA ALVES LOIOLA em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em desfavor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.

Na exordial (Id. 5248886), a autora/apelante alegou que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário (proventos de R\$ 998,00 – novecentos e noventa e oito reais), referente a contrato de empréstimo consignado nº 534317513, no valor de R\$ 1.326,39 (mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), dividido em 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 41,41 (quarenta e um reais e quarenta e um centavos), todas já descontadas.

Ao final, requereu: 1) a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos indevidos e o cancelamento destes; 2) a concessão da gratuidade processual; 3) a declaração de inexistência da obrigação do pagamento do empréstimo indevido ;4) a devolução em dobro dos valores já descontados indevidamente, corrigidos monetariamente; 5) a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6) a inversão do ônus da prova; 7) a condenação em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e, 8) a produção por todos os meios de prova em direito admitidas.

Decisão interlocutória, sob o Id 5248893, em que a magistrada de origem deferiu a gratuidade processual, no entanto, indeferiu a tutela de urgência.

Contestação no Id. 5248904.

A réplica não foi apresenta no prazo legal, conforme certidão de Id. 5248912.

Ato ordinatório, sob o Id. 5248913, facultando prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Manifestação do réu no Id. 5248916 e do Ministério Público Id. 5248918.

Certidão, sob o id. 5248919, atestando que a autora não apresentou manifestação dentro do prazo.

A magistrada de origem proferiu sentença, pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consignando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.



Inconformada, a autora interpôs o presente Recurso de Apelação.

Em suas razões (Id 5248925), suscitou a preliminar de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada a perícia requerida em réplica (Id. 2548921).

Alegou que não devem ser considerados os documentos juntados pelo banco, pois seriam cópias produzidas unilateralmente e impugnadas em réplica.

Aduziu que a demanda envolve pessoa analfabeta e que por isso o suposto contrato deveria possuir requisitos indispensáveis a sua validade, o que não teria ocorrido no caso em tela.

Sustentou que por se tratar de ação declaratória de cunho negativo, o réu deveria ter comprovado a existência da relação jurídica por meio da juntada do contrato original.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, caso não acolhida, pela reforma da sentença com o provimento do recurso.

Contrarrazões no Id. 5248931, rechaçando os argumentos trazidos no recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria.

Relatado o essencial, passo a examinar e, ao final, decido.

Estando a autora dispensada do recolhimento das custas do preparo recursal, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (Id. 5248483), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Inicialmente, atendo-me à preliminar de cerceamento de defesa, que antecipo não merecer acolhimento.

A apelante suscita a nulidade da sentença em virtude da não realização de perícia, sob a alegação de que teria sido requerida em sede de réplica. No entanto, apesar de haver uma petição correspondente à réplica, esta foi apresentada fora do prazo, consoante certidão de 5248912.

Da mesma forma, quando instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a autora também apenas peticionou após o prazo, conforme certidão de Id. 5248919.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto fora dada mais de uma oportunidade para a parte se manifestar, tendo esta se quedado inerte durante o prazo, apenas apresentando manifestação fora deste, não podendo, portanto, ser considerada.

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo a análise do mérito recursal.

Inicialmente, anoto que o caso em questão não se trata de contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, porquanto não há tal informação na identidade da apelante, mas constando, inclusive, sua assinatura por extenso nos documentos acostados aos autos. Portanto, sem razão o argumento trazido pela parte.

Com efeito, a autora/apelante requereu a declaração de nulidade de relação jurídica, repetição do indébito, danos morais e tutela de urgência em desfavor do banco apelado, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado contratos de empréstimo consignado com a instituição bancária.



Sabe-se que a jurisprudência é uníssona acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados perante as instituições financeiras, consoante dispõe a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Sendo a relação bancária uma relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, o que foi corretamente determinado pelo juízo *a quo*, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assinalo que a prova é produzida pela parte e direcionada para formar o convencimento do juiz, que tem liberdade para decidir a causa, desde que fundamente sua decisão, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 371 do [CPC/2015](#).

No entanto, entendo que o réu/apelado não conseguiu desempenhar seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso [II](#), do artigo [373](#) do [CPC/2015](#).

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que o banco não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, não comprovando a legitimidade da cobrança de empréstimos consignados que vinham sendo descontados da aposentadoria da recorrida, uma vez que não acostou aos autos o contrato supostamente firmado entre as partes, de onde poderia haver o embasamento para constatar que o depósito ou saque pela consumidora era referente ao contrato questionado na presente lide.

Desse modo, deixando de apresentar o contrato supostamente correspondente ao empréstimo apresentado na inicial, extraído do extrato do INSS (Id 5248888), impõe-se ao réu/apelado suportar as consequências de um julgamento desfavorável. Isso porque tendo a autora negado a contratação, cabia ao demandado o ônus de demonstrar a existência e validade do negócio, que seria aferida por meio do contrato.

Assim, resta verificada a falha na prestação do serviço e, por se tratar de relação jurídica de consumo, o banco na qualidade de prestadora de serviços de natureza bancária e financeira, responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fulcro na teoria do risco da atividade, nos termos do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, há de ser reconhecida a inexistência do contrato e, por conseguinte, a apelante faz jus à restituição da quantia descontada mensalmente.

Nesse contexto, quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta, porque está a cobrar dívida de quem não lhe deve e aquele que recebeu quantia merecida enriqueceu às custas de outrem.

O Código Civil, desse modo, preleciona que "*todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*" (artigo 876). Ou seja, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42. parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida



como repetição de indébito, em dobro, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Segundo Almeida, a repetição de indébito constitui espécie de *punitives damages*, ou seja, “indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima” (ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A repetição de indébito em dobro no caso de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo como hipótese de aplicação dos “punitives damages” no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 14, nº 54, p. 161-172, abr./jun. 2005, p. 167).

Nessa linha de entendimento, cito a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697:

“A restituição em dobro do indébito ([parágrafo único](#) do artigo [42](#) do [CDC](#)) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”

Ainda, cito recente julgado do STJ, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. **A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.” (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) (Destaquei).

Dessa forma, correta a sentença que determinou a restituição em dobro do valor referente às cobranças indevidamente realizadas em prejuízo da aposentadoria da apelada, corrigindo desde a data do evento danoso, ante a falha na prestação do serviço por instituição financeira que tinha o dever de zelar e tomar as providências necessárias à segurança tanto de seus sistemas quanto de seus procedimentos bancários.

Em relação ao dano moral, também entendo que restou configurado, uma vez que é latente que a apelada teve a perda de sua tranquilidade em razão do desfalque no seu orçamento gerado por um problema que não deu causa, o que enseja a sua reparação.

A indenização por dano moral deve observar o caráter punitivo- pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição visam fortalecer pontos como a prudência, o



respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, ela objetiva combater impunidade, haja vista que expõe ao corpo social, todo o fato ocorrido e as medidas tomadas.

Sobre o cabimento dos danos morais, em contrato de empréstimo consignado sem a devida contratação, colaciono o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. É nulo o contrato avençado quando a assinatura aposta não é da parte contratante, verificado através de simples análise ocular. 2. Caracteriza-se o dano moral diante da cobrança indevida de valores referente a contrato de empréstimo consignado não firmado. 3. Devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. 4. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-PE - AGV: 3451609 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015).

Também cabe assinalar que a indenização deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ser arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Destaco, também, que no Direito Brasileiro predomina o critério do arbitramento pelo juiz, pelo qual este se vale de um juízo discricionário a fim de estabelecer o valor indenizatório. Em outras palavras, não existindo um critério objetivo e matemático para tanto, cabe, então, ao magistrado, a peculiar tarefa de, a depender das circunstâncias de cada caso, decidir qual a justa e razoável recompensa pelo dano moral sofrido.

Dos autos, é possível vislumbrar a negligência em que incorreu o réu/apelado, quando descontou da aposentadoria da apelante várias parcelas, de contratos que sequer conseguiu comprovar a sua existência, acarretando-lhe, assim, considerável prejuízo emocional e desconforto.

Portanto, não se pode alçar à categoria de mero aborrecimento o fato de uma pessoa idosa, deixar de receber, por meses seguidos, os valores integrais de sua aposentadoria, situação que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos atributos de sua personalidade, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, o caráter punitivo-pedagógico da condenação; vislumbro que escorreito ser arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como indenização por dano moral, por restarem atendidos os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante a jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO SE ABSTENHA DE EFETUAR OS DESCONTOS MENSIS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE. CARÁTER COERCITIVO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR ARBITRADO ATENDE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O propósito recursal é avaliar se as



astreintes fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão. 2. O descumprimento de ordem judicial gera o dever de compensar eventual prejuízo. 3. Ademais, não haverá que se falar em multa diária, caso a parte cumpra tempestivamente o comando judicial, ou seja, tal imposição visa cumprimento efetivo da obrigação de fazer, logo, não há que se falar em exclusão das astreintes. 4. Tendo em vista que o valor do empréstimo questionado é de R\$ 7.628,91, entende-se que a multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 se mostra razoável, proporcional e adequada ao fim a que se destina. 5. Prazo para cumprimento da obrigação de 05 dias nos termos do art. 218, §3º do CPC se mostra adequado para o Banco cumprir a determinação imposta. 6. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.” (Agravo de Instrumento nº 0809188-56.2019.8.14.0000, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 23/03/2021, Publicado em 30/03/2021)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO DINHEIRO EM BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES (DANO MATERIAL). DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO “IN RE IPSA”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA “OPE LEGIS”. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00.”

(Apelação Cível nº 0006066-33.2013.8.14.0015, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 29/03/2021, Publicado em 05/04/2021)

Ademais, em se cuidando de juros e correção monetária, em relação aos danos morais em face de ato ilícito, não decorrente de contrato, diante da inexistência de sua devida comprovação, deve haver a incidência da correção monetária desde o respectivo arbitramento, contudo, os juros de mora devem contar a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 362 e n. 54 do STJ, respectivamente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e art. 133, XII, “a” e “d”, do RITJE/PA.

Belém (PA), 6 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES





RELATOR



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 06/07/2021 16:20:19

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070616201916300000005421645>

Número do documento: 21070616201916300000005421645